



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 09 de dezembro de 2015

SÉRIE 3 ANO VII N°230

Caderno 1/2

Preço: R\$ 13,35

PODER EXECUTIVO

LEI N°15.900, de 09 de dezembro de 2015.

ALTERA OS ANEXOS II E III DA LEI N°15.780, DE 29 DE ABRIL DE 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os anexos II e III a que se refere a Lei n°15.780, de 29 de abril de 2015, passam a vigorar da seguinte forma:

ANEXO II,

A QUE SE REFERE A LEI N°15.780, DE 29 DE ABRIL DE 2015

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI – URCA

Cargo	Referência	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA	
		Quantidade	Cargo	Referência	Quantidade
Auxiliar	A, B, C	200	Auxiliar	A, B, C	43
Assistente	D, E, F, G, H	171	Assistente	D, E, F, G, H	140
Adjunto	I, J, K, L, M	49	Adjunto	I, J, K, L, M	161
Associado	N, O	-	Associado	N, O	88
Titular	P	14	Titular	P	02
TOTAL		434	TOTAL		434

ANEXO III,

A QUE SE REFERE A LEI N°15.780, DE 29 DE ABRIL DE 2015

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE VALE DO ACARAÚ – UVA

Cargo	Referência	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA	
		Quantidade	Cargo	Referência	Quantidade
Auxiliar	A, B, C	50	Auxiliar	A, B, C	45
Assistente	D, E, F, G, H	140	Assistente	D, E, F, G, H	140
Adjunto	I, J, K, L, M	140	Adjunto	I, J, K, L, M	260
Associado	N, O	170	Associado	N, O	77
Titular	P	70	Titular	P	08
TOTAL		570	TOTAL		570

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de dezembro de 2015.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho

GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

*** *** ***

DECRETO N°31.845, de 4 de dezembro de 2015.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE LEILÕES DE BENS PATRIMONIAIS MÓVEIS INSERVÍVEIS OU ANTIECONÔMICOS DE PROPRIEDADE DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS ESTADUAIS NA ESFERA DO PODER EXECUTIVO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV a VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos inerentes a realização de leilões de bens patrimoniais móveis inservíveis ou antieconômicos; CONSIDERANDO também a necessidade de regulamentar a destinação da receita arrecadada dos leilões; DECRETA:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º – A Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará - SEPLAG, se constitui órgão integrante da Administração Direta Estadual, de natureza instrumental e normalizador da área de patrimônio, que tem a competência exclusiva para a realização de leilões públicos, por intermédio de Leiloeiro Oficial matriculado na Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC, dos bens patrimoniais móveis inservíveis ou antieconômicos dos Órgãos e Entidades da Administração Direta.

Art.2º – O Leilão Público Estadual, será realizado por intermédio de dois processos licitatórios:

I – o primeiro para a escolha de Leiloeiro Oficial a ser contratado, por meio da modalidade de Tomada de Preço tipo menor preço (no caso, menor percentual de despesas de organização);

II – o segundo que será realizado na modalidade de Leilão para alienação, por intermédio de venda, dos bens móveis inservíveis e antieconômicos. Parágrafo único. Os referidos processos licitatórios se processarão em conformidade com as disposições da Lei Federal nº8.666 de 21 de junho de 1993 e Instrução normativa nº113 de 28 de abril de 2010 do Departamento Nacional de Registro de Comércio – DNCR e Decreto Federal nº21.981 de 19 de outubro de 1932.

Art.3º – Estão impedidos de participar do processo licitatório de Tomada de Preço para contratação de leiloeiro:

I – leiloeiros com grau de parentesco até o segundo grau de membros da Comissão de Realização do Leilão, do Gabinete do Secretário, Coordenadorias e Assessorias, ocupantes de Cargos em Comissão e Funcionários da Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG;

II – leiloeiro, que tenha prestado serviços anteriores para SEPLAG revelado mau procedimento ou inépcia profissional, tendo a ocorrência registrada no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Ligar no Sistema de Certificado de Registro Cadastral - CRC da SEPLAG e Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC;

III – leiloeiro que não preencha as condições de credenciamento estipuladas no edital de licitação.

Art.4º – A Comissão de Realização do Leilão deverá ser formada por, no mínimo, três representantes oficiais da Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG e Comissão Central de Licitações da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, que fiscalizarão com total rigor, sob a presidência da SEPLAG, as cláusulas do contrato celebrado com o leiloeiro oficial.

Art.5º – Os órgãos e entidades da Administração Indireta do Poder Executivo ou os Órgãos e Entidades de outro Poder do Governo Estadual poderão participar dos leilões da SEPLAG, por intermédio Termo de Cooperação Técnica, quando os quantitativos dos bens desses não justificarem a realização de um leilão próprio, ficando os referidos Órgãos e Entidades sujeitas aos critérios das cláusulas definidas neste Decreto e nos Editais dos respectivos leilões quando realizados.

Art.6º – A receita proveniente da venda dos bens será, obrigatoriamente, depositada na conta do tesouro do Estado, sendo atribuição da Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG, após a prestação de contas do leilão, informar, de forma individualizada a cada um dos Órgãos e Entidades participantes, a receita apurada com a venda dos bens.

Art.7º – O Órgão ou Entidade participante do leilão poderá solicitar a receita proveniente dos bens leiloados, para isso deverá realizá-la junto ao Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal – COGERF, instituído pelo Decreto nº27.524, de 9 de agosto de 2004, mediante apresentação do relatório individualizado de prestação de contas do leilão.

Parágrafo único – As receitas provenientes da venda dos bens leiloados somente poderão ser revertidos em limites financeiros dos Órgãos ou Entidades aos quais pertenciam os bens, para uso exclusivo em despesas de capital, conforme Resolução COGERF nº105A/2010 de 21 de Junho de 2010.

CAPÍTULO II – DA PREPARAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DO LEILÃO PÚBLICO

Art.8º – Os Órgãos e Entidades da Administração Direta do Poder Executivo Estadual identificarão, os bens e materiais inservíveis ou antieconômicos destinados ao leilão público, por intermédio de inventário no final de cada exercício anual.

Art.9º – O inventário anual deverá ser efetuado por Comissão Inventariante designada pelo Titular do Órgão ou Entidade do Poder Executivo, mediante Portaria publicada no Diário Oficial do Estado, para trabalhar em regime de dedicação exclusiva, nos prazos fixados na Portaria.

Parágrafo único – A Comissão Inventariante deverá ser constituída por, no mínimo, 3 (três) membros, sendo preferencialmente 1 (um) da área contábil.

Art.10 – No desempenho de suas funções, a Comissão Inventariante deverá:

I – informar previamente à Seção ou responsável pela gestão do patrimônio do início dos trabalhos e outras informações pertinentes ao levantamento e a vistoria in loco dos bens permanentes, a fim de viabilizar o acesso aos locais onde se encontram;

II – solicitar ao Titular do Órgão ou Entidade, no caso de necessidade, servidores da Seção responsável pela gestão do Patrimônio para acompanhar os trabalhos de conferência, com vistas à indicação de bens e acesso a locais restritos;

III – requisitar junto ao Titular do Órgão ou Entidade: computadores, máquinas e veículos, bem como todo e qualquer recurso necessário ao fiel cumprimento de suas tarefas;

IV – a Comissão Inventariante deverá identificar, quantificar e avaliar os bens permanentes, assim como aqueles que serão destinados ao desfazimento por intermédio de leilão público, utilizando a listagem de bens a ser fornecida pela Seção responsável pela gestão do patrimônio.